

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER n.º 014/2014

ASSUNTO: Competência para coleta de Gasometria Arterial.

Aprovado na 539ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 21 de agosto de 2014.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação de parecer e orientações do Hospital da Polícia Militar através do Ofício n.º 023/2014 questionando quais categorias profissionais da Enfermagem tem competência para realizar a coleta de material para Gasometria Arterial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Tendo em vista que a coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina não é atribuição exclusiva do profissional Enfermeiro, mas levando-se em consideração que em casos especiais onde há maior risco ao paciente, devido a complexidade do procedimento e a necessidade de conhecimento técnico-científico, como é o caso em questão, conforme o assunto supra-citado, pois de acordo com parecer n.º 004/2009, do Coren-DF, em sua conclusão:

(...) o Enfermeiro especialmente treinado e tecnicamente capacitado poderá executar a punção percutânea ou realizar procedimentos em acesso arterial (se houver) para obtenção de amostra de sangue destinado à análise gasométrica. (...), ressalvado que a responsabilidade pelo procedimento deverá ser dividida com profissionais de saúde de nível superior da unidade.

CONSIDERANDO a Lei 7.498/86 que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem.

Art. 11: O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I Privativamente:

(...)

(j) Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

(m) Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

CONSIDERANDO: CAT nº 21/2009, Coren-SP

(...) Desta forma, é de competência exclusiva do Enfermeiro o procedimento de punção arterial, sendo também exclusividade deste profissional a de coleta de material para a realização do exame de gasometria arterial, argumentação esta chancelada pelo Cofen através da Resolução Cofen nº 390/2011.

Art. 1º No âmbito da equipe de enfermagem, a punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva é um procedimento privativo do enfermeiro. Observada as disposições legais da profissão.

Paragrafo único. O enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantem rigor técnico – científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

CONSIDERANDO o Parecer nº 019/AT/2004: **a) A punção arterial, por se tratar de atividade complexa e que requer a capacidade de tomada de decisão imediata, no âmbito da Enfermagem, somente poderá ser realizada por Enfermeiro.**

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 010/2010, do COREN-ES, que em sua Introdução destaca Parecer do COREN-MS nº 007/2006, que dispõe sobre respaldo legal do Enfermeiro na punção arterial para coleta de sangue na realização de exame laboratorial.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7.498/86.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 311/2007, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu art. 13:

Responsabilidades e deveres

Art. 13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

3. DA CONCLUSÃO


De acordo com o acima exposto, levando-se em consideração a lei vigente no tocante à profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e suas normas, conclui-se que dentre os profissionais de enfermagem, é de competência do enfermeiro realizar a punção arterial e coleta de material (sangue) para gasometria arterial, porém, orienta-se que este deve dividir tal responsabilidade com outros profissionais da área da saúde de nível superior devidamente capacitados para executar esta função, pois o enfermeiro deve igualmente estar capacitado para assumi-la, visto ser este um procedimento


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

complexo e de extrema responsabilidade, havendo necessidade de conhecimento técnico-científico, diminuindo riscos de complicações ao paciente.

É o parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2014.


Dr.ª RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira – Coren-PR n.º 63.374
Coordenadora da Comissão


Dr. MOACIR ANTONIO UNGARATTI
Enfermeiro – Coren-PR n.º 77.732
Membro Relator